



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107213-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FÁBIO AUGUSTO ROMÃO, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49030
AGR. INSTR.: 2107213-60.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO (29ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL)
JUIZ: DANIELA DEJUSTE DE PAULA
AGTE.: FABIO AUGUSTO ROMÃO
AGDO.: BANCO SOFISA S.A.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que recebeu embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. Inteligência do art. 919, § 1º, do CPC. Ausência dos requisitos cumulativos legais. Ausência de prova, em cognição sumária, de verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano e de prestação de caução. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A agravante requer a modificação da decisão. Alega, em síntese, que é possível, de maneira excepcional, atribuir efeito suspensivo aos embargos menos sem caução, diante da flagrante nulidade do título que embasa a execução.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontrando-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- O agravante não tem razão.

Como regra geral, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, somente admitido em hipóteses excepcionais.

É o que se extrai da redação do art. 919, §1º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos **quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória** e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Conforme a norma em comento, os requisitos para atribuição

de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução são, cumulativamente: a) a presença dos elementos exigidos para a concessão de tutela provisória e b) garantia da execução por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, em cognição sumária, não se verifica o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada elencados no art. 300, do CPC, especialmente, a evidência de probabilidade do direito arguido.

De fato, não se vislumbra, de plano, verossimilhança na alegação de ausência de assinatura, uma vez que nos contratos executados constam assinatura digital do devedor solidário, ora agravante.

Além disso também não se verifica o alegado risco de dano grave ou de difícil reparação, vez que a ultimação de atos expropriatórios é inerente a toda e qualquer execução.

Destarte, a pretensão não vinga, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.